



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



PARECER Nº 04 / 2025 - CCJCR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO - CCJCR

Presidente - Vereador	ELISVAN ALVES RODRIGUES – UNIÃO
Relator - Vereador	JOSÉ ALONSO FILHO MOURA DA SILVA/PSDB
Secretário - Vereador	JOSELINO HENRIQUE DE SOUSA/PSD
Membro - Vereador	AGNALDO ARAUJO ALBUQUERQUE/PL



ASSUNTO – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04/2025 - DISPÕE SOBRE “O PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA/PA, NOS TERMOS DO ART. 100, 3º, E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADA EM JULGADO, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. AUTORIA EXECUTIVO MUNICIPAL.

DATA: 15 de setembro do ano de 2025.

HISTÓRICO

O **Projeto de Lei Ordinária nº 04/2025** foi encaminhado e protocolizado nesta Casa Legislativa em 28 de maio de 2025 pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, propondo regulamentar, no âmbito do Município de Medicilândia, o pagamento de débitos de pequeno valor (RPVs), decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Matéria foi apresentada em plenário em 2 de junho do corrente ano, com isso, nos termos regimentais e da Lei Orgânica Municipal iniciando a sua tramitação legislativa.

Após leitura em plenário e cumprido prazo regimental para recebimento de emendas individuais, o projeto foi devidamente distribuído a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR, para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Protocolado matéria na CCJCR, a mesma solicitou ao Presidente da Casa manifestação jurídica da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, a qual atendida foi encaminhada e protocolado o respectivo parecer jurídico na comissão (08/08/2025). Após apresentada e discutida matéria na comissão, projeto seguiu para análise e apresentação do parecer pelo relator da Comissão.



DA FUNDAMENTAÇÃO

A Requisição de Pequeno Valor - RPV, é uma requisição de pagamento que se faz a um ente público em razão de uma dívida reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, que possibilita à parte vitoriosa receber o crédito da condenação independentemente da expedição de precatório, em razão de seu menor valor.

Cabe esclarecer que de acordo com o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 100, os municípios são dotados de autonomia para fixarem seus próprios parâmetros, ressaltando apenas que os valores estipulados para fins de requisição de pequeno valor não podem ser inferiores ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Vejamos:

Art. 100:

§3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§4º Para os fins do disposto no §3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Diante do que ficou determinado pelo dispositivo Constitucional ao norte, temos que o Município de Medicilândia nunca regulamentou tal requisição, de forma a compatibilizar a capacidade financeira de pagamento, com a necessidade de cumprimento da obrigação constitucional.

Ocorre que, a omissão nessa regulamentação pode levar o Município a um iminente risco de colapso financeiro, visto que, sem essas regras, a administração municipal fica compelida a efetuar todo e qualquer pagamento decorrente de condenação judicial abaixo de trinta salários-mínimos de forma direta e com prazo máximo de sessenta dias.

Outrossim, com a aprovação da presente Legislação, as condenações que se enquadrem no parâmetro de pagamento aqui definido serão pagas de forma direta, e as que superarem tais valores, serão pagos por meio do sistema constitucional de precatórios, gerido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Importante mencionar ainda, que o Supremo Tribunal Federal - STF¹, tem jurisprudência dominante no sentido de possibilitar que os municípios possam estabelecer teto para requisições de pequeno valor (RPV), levando em conta sua capacidade econômica e a proporcionalidade.

É a justificativa do Executivo Municipal para apresentação da matéria.



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Trata os autos do Projeto de Lei Ordinário nº 04/2025 com o objetivo fazer pagamentos de pequenos valores nos termos da Constituição Federal.

Vamos a análise conjugada da matéria:

1. Da Constitucionalidade

O projeto encontra respaldo no art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, que autorizam os entes federativos a fixarem, por lei própria, valores considerados de pequeno valor (RPVs) para pagamento de débitos judiciais, desde que respeitado o limite mínimo equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

O Município de Medicilândia, como ente autônomo, possui competência legislativa para regulamentar essa matéria, em conformidade com os arts. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, não há vícios de inconstitucionalidade no texto em exame.

2. Da Juridicidade

A proposição respeita os princípios constitucionais e administrativos, notadamente a legalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência.

O projeto atende também a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.231 – RE 1359139), que reconhece a possibilidade de os Municípios fixarem o teto para RPVs de acordo com sua capacidade econômica.

O mecanismo de requisição de pequeno valor assegura maior previsibilidade ao Município e garante o cumprimento de decisões judiciais, evitando riscos de colapso financeiro, sem desprezar direitos fundamentais dos credores.

No que tange a iniciativa, está é privativa do Poder Executivo, conforme o art. 49, inciso IV da Lei Orgânica Municipal em seu, e o art. 61, alínea b, da Constituição Federal.

Assim, o projeto é juridicamente adequado e compatível com o ordenamento vigente.

3. Da Técnica Legislativa e Redacional

O projeto de lei ordinária em análise observa os princípios da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



A ementa é clara e objetiva, o texto é estruturado em artigos bem distribuídos, e a proposição respeita a unicidade de matéria, sendo coesa e harmônica com a legislação superior.

Sugere-se apenas, quando da redação final, atenção a pequenos ajustes formais de digitação e numeração (ex.: correção de "Art. 1º" e "§ 2º"), a fim de evitar imprecisões textuais.

4. Conclusão do Relator

Por todo o exposto, e observado o Parecer Jurídico 025/2025 da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, esta Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 04/2025 é constitucional, juridicamente válido e tecnicamente adequado, estando apto a prosseguir regularmente em sua tramitação legislativa.

Voto do Relator é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2025, de autoria do Executivo Municipal.

É o relatório conclusivo.

Comissão de Constituição e Justiça CCJCR da Câmara de Medicilândia/PA, em 15 de setembro de 2025.


JOSÉ ALONSO FILHO MOURA DA SILVA
Ver. Relator CCJCR

DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 04/2025 - CCJCR

No dia quinze de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, no cumprimento do Edital de Convocação nº 05/2025-PRES/CCJCR, publicado no mural da Câmara Municipal, os vereadores membros da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR/CMM, às 12h10min (doze hora e dez minutos), na Sala das Comissões da Câmara Municipal, reuniram-se com presença dos Edis: Elisvan Rodrigues/UNIÃO – Presidente; José Alonso Filho Moura da Silva/PSDB – Relator; Joselino Henrique/PSD – Secretário; e Agnaldo Albuquerque/PL – Membro. Presente reunião de caráter deliberativa, tendo como pauta, a matéria a seguir: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04/2025 – DISPÕE SOBRE "O PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA/PA, NOS TERMOS DO ART. 100, 3º, E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADA EM JULGADO, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". AUTORIA EXECUTIVO MUNICIPAL.** Constatada a existência de quórum, o Senhor Presidente vereador Elisvan Rodrigues/UNIÃO, evocando as bênçãos de Deus declarou aberta a reunião, considerando que matéria já foi apresentada na comissão, e havendo entendimento de seus membros, o vereador relator José Alonso Moura/PSDB, apresentou o **PARECER Nº 04/2025/CCJCR**, o qual dispõe pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2025. Efetuada leitura do respectivo parecer e havendo entendimento comum dos pares, foi o parecer colocado em discussão e votação, tendo



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



aprovação unânime da CCJCR, deste modo, representando a avaliação conclusiva da comissão ao teor do Projeto em tela, devendo retornar à Mesa Diretora para prosseguimento tramitacional. Que seja levado ao crivo do Doutor plenário.

Ressalta-se que não houve proposta de emenda ao respectivo projeto de lei nesta fase de tramitação.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara de Medicilândia/PA, em 15 de setembro do ano de 2025.

Pelas conclusões:


ELISVAN ALVES RODRIGUES
Ver. Presidente - CCJCR


JOSÉ ALONSO F. MOURA DA SILVA
Ver. Relator - CCJCR


JOSELINO HENRIQUE DE SOUSA
Ver. Secretário - CCJCR


AGNALDO ARAUJO ALBUQUERQUE
Ver. Membro - CCJCR

